



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2023

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede benefício especial a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança maior de três anos.

**Art. 2º** É concedido benefício especial no valor de meio salário mínimo a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança maior de três anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O benefício será pago mensalmente depois de transitada em julgado a sentença de adoção até o adotado atingir a maioridade.

§ 2º A devolução da criança implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

*Parágrafo único.* O custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua



família e, excepcionalmente, em família substituta, no que vem a ser a expressão legal do direito à convivência familiar, reconhecido pela Constituição.

A adoção é uma das principais formas de colocação em família substituta e constitui uma solução alternativa para garantir a convivência familiar quando se torna impossível manter ou reintegrar a criança ou o adolescente à sua família natural ou extensa. No entanto, o instituto não vem funcionando de modo satisfatório: um número elevado de crianças e adolescentes praticamente cresce em instituições, sendo o que a linguagem coloquial denomina “filhos de abrigo”. Na prática, portanto, o direito à convivência familiar é-lhes negado.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) registra 7.891 crianças e adolescentes disponíveis à adoção e, na outra ponta, 49.123 pretendentes. Intrigados, nos perguntamos por que há tantas crianças e adolescentes sem lar, se há muito mais pessoas esperando ansiosamente pelo dia em que se tornarão mães e pais.

De acordo com especialistas, fatores culturais provocam essa distorção numérica indicativa de um grave problema social. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu, a partir de relatórios estatísticos extraídos da base de dados do cadastro, que o maior obstáculo à adoção é o perfil restrito exigido pelos pretendentes, sobretudo em relação à idade.

Quase metade dos pretendentes à adoção (23.976) deseja adotar crianças com até 3 anos de idade. A partir dessa idade, a quantidade de pretendentes por faixa etária cai vertiginosamente, a ponto de existirem somente 198 interessados em adotar crianças com 11 anos incompletos. De acordo com o CNJ, mais de 90% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção têm entre 7 e 17 anos.

A partir desse diagnóstico, apresentamos a presente proposta. Nossa ideia é estimular a adoção de um grupo de crianças que não apresenta um perfil etário desejado pela maioria dos adotantes, ou seja, aquelas que contam com mais de 3 anos.

Com essa finalidade, idealizamos um benefício especial no valor de meio salário mínimo, pago mensalmente depois de transitada em julgado a sentença de adoção até o adotado completar a maioridade. Igualmente, estipulamos a obrigação de ressarcimento integral dos valores



percebidos caso a família devolva a criança adotada, de sorte a evitarmos má-fé na percepção do benefício.

Em nossa avaliação, tal benefício possui dupla vantagem: além do mencionado estímulo à adoção das crianças maiores, constituirá um reforço na renda das famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, o que condiz com os objetivos da Assistência Social explicitados pela Constituição: a proteção à família, à infância e à adolescência e o amparo aos que mais necessitam, especialmente as crianças e adolescentes carentes.

Por fim, em atendimento ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela presente proposição no montante de \_\_\_\_\_ **[valor em reais, a ser calculado pela CONORF]** para o primeiro exercício financeiro de vigência da Lei e para os dois seguintes.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -  
101/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - art17